#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 3763/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00273/2012
PROTOCOLO	:	1233810
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DANIEL MARTINS COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 21/2010
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	N&A INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 48/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTÃO DE PESSOAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	20.400,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato nº 21/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Administração de Corumbá e a empresa N&A Informática Ltda., no referente aos procedimentos de formalização dos termos aditivos e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise nº 13620/2014 (peça 66), considerou irregulares os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Posteriormente, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3778/2015 (peça 67), manifestando-se pela:

"- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos 1, 2, 3 e 4 ao Contrato Administrativo nº 21/2010****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*

- ***ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 21/2010****, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável****,* ***pela prática de ato com grave infração à norma legal****, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*

- ***IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável****,* ***em razão da remessa intempestiva dos Termos Aditivos nº 1, 2, 3 e 4 ao Contrato Administrativo nº 21/2010****, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*

- ***DETERMINAÇÃO*** *ao responsável para que* ***remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho****, no valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais),* ***sob pena de impugnação****.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que a prestação de contas da contratação foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato nº 21/2010		R$ 20.400,00
Valor do 1º Termo Aditivo	+	R$ 20.400,00
Valor do 2º Termo Aditivo	+	R$ 20.400,00
Valor do 3º Termo Aditivo	+	R$ 10.200,00
Valor do 4º Termo Aditivo	+	R$ 1.700,00
Valor da contratação	=	R$ 73.100,00
Notas de Empenho		R$ 73.100,00
Notas Fiscais		R$ 64.600,00
Ordens de Pagamento		R$ 64.600,00
Diferença		R$ **8.500,00**

Dessa leitura financeira é constatável que os valores das notas fiscais e ordens de pagamento apresentadas (R$ 64.600,00) não correspondem ao valor total dos empenhos efetivamente válidos (R$ 73.100,00), restando uma diferença a ser comprovada ou anulada no valor de R$ 8.500,00.

Assim, os documentos financeiros apresentados estão em desarmonia, razões que sujeitam o responsável às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Verifico, também, que a remessa dos 2º e 3º Termos Aditivos ocorreu intempestivamente ao Tribunal, cabendo a aplicação de multa aos infratores, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** dos 1º ao 5º Termos Aditivos e dos 1º e 2º Termos de Apostila ao Contrato nº 21/2010, celebrados entre a Secretaria Municipal de Finanças e Administração de Corumbá e a empresa N&A Informática Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **DECLARAR IRREGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 21/2010, *pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

III. **APLICAR MULTAS** ao Sr. **Luiz Henrique Maia de Paula**, CPF nº 694.283.441-68, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso II*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2010*, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV. **APLICAR MULTA** a Sra. **Waléria Cristiane Andrade Leite**, CPF nº 408.328.991-00, no valor equivalente a 22 (vinte e duas) UFERMS, *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2010*, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

V. **ASSINALAR** que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, ***a*** e ***b***, e IV, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS